



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRES	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido de respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 10:560** — Altera a colocação dos cabos de mar, designada no mapa B do decreto n.º 9:704, na parte que respeita à capitania do porto de Viana do Castelo.

**Decreto n.º 10:561** — Suspende a execução do decreto n.º 10:450, sobre assistência a conceder aos emigrantes portugueses que embarquem em navios estrangeiros, continuando em vigor o disposto no decreto n.º 7:309, com as alterações constantes dos decretos n.ºs 8:847 e 10:312.

**Decreto n.º 10:562** — Suspende todas as operações relativas à cobrança das taxas progressivas sobre o produto da pesca.

**Decreto n.º 10:563** — Altera o regulamento provisório para a apanha e exploração de plantas marinhas na área do Departamento Marítimo do Sul, aprovado por decreto n.º 9:181.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 60** — Modifica a constituição do Conselho de Finanças do Estado da Índia.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Decreto n.º 10:560

Considerando que é de toda a vantagem para os serviços da capitania do porto de Viana do Castelo alterar a colocação dos cabos de mar, designada no mapa B do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro interino da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No mapa B, anexo ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, na parte que respeita à capitania do porto de Viana do Castelo, sejam substituídos os dizeres: «2 cabos de mar», por: «1 cabo de mar para a sede da capitania, 1 cabo de mar para Montedor».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*.

### Decreto n.º 10:561

Considerando que o decreto n.º 10:450, de 13 de Janeiro de 1925, sobre assistência a conceder aos emigrantes portugueses que embarquem em navios estrangeiros,

contém disposições que originaram, por parte de classes e entidades interessadas, algumas reclamações que justo é atender na medida do possível;

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa a execução do decreto n.º 10:450, de 13 de Janeiro de 1925, continuando em vigor o disposto no decreto n.º 7:309, de 15 de Fevereiro de 1921, com as alterações constantes dos decretos n.ºs 8:847, de 21 de Maio de 1923, e 10:312, de 19 de Novembro de 1924.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*.

### Direcção das Pescarias

### Decreto n.º 10:562

Considerando que se têm suscitado diversas reclamações contra a forma por que tem sido aplicada a lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e contra os quantitativos fixados pelo decreto n.º 10:465, de 15 de Janeiro de 1925;

Considerando que por isso se torna indispensável o sustar por um mês a execução do decreto n.º 10:465, de 15 de Janeiro de 1925;

E usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 14.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha e do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a cobrança das taxas progressivas tal como foi determinada pelo decreto n.º 10:465, de 15 de Janeiro de 1925.

Art. 2.º No prazo de um mês as estações competentes proporão ao Governo as alterações a introduzir no sistema de cobrança de taxas sobre o produto da pesca.

Art. 3.º Ficam suspensas todas as operações relativas à cobrança das taxas progressivas até que o Governo resolva sobre as propostas que em harmonia com o artigo anterior lhe forem apresentadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*.